

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.014 - SP (2021/0402074-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MIGUEL CARLOS BRANDÃO DE ANDRADE - SP261411
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÕES ALEGADAMENTE ILÍCITAS E CONCESSÃO DE REGISTROS DE CONEXÃO E ACESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROVIMENTO DE APLICAÇÃO E O SUPOSTO AUTOR DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 02/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/07/2021 e concluso ao gabinete em 25/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se há litisconsórcio passivo necessário entre o provedor de aplicação e o autor do conteúdo publicado on-line.

3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria indicada como não examinada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso.

4. A responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros é subjetiva, tornando-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo a partir do conhecimento da lesão que determinada informação causa, se não tomar as providências necessárias para a sua remoção e caso o fato tenha se verificado quando não estava em vigor a Lei nº 12.965/14, ou a partir da notificação judicial para remoção do conteúdo, nos termos do art. 19 do MCI.

5. São dois os fundamentos do litisconsórcio necessário: (i) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; (ii) a incidibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos (art. 114 do CPC/2015). O segundo fundamento refere-se aos casos de litisconsórcio passivo unitário, nos quais não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam.

6. Tratando-se de demanda na qual se busca impor ao provedor de aplicação a obrigação de remover determinadas publicações e de fornecer registros de acesso e conexão, não há litisconsórcio passivo necessário com

Superior Tribunal de Justiça

o autor dos conteúdos. Tais providências incumbem ao provedor, mantenedor da rede social. Ou seja, eventual procedência dos pedidos não atingirá a esfera jurídica do autor das publicações. Ademais, eventual ilicitude do conteúdo da publicação e que poderá, eventualmente, resultar na responsabilização do seu autor, não acarretará, necessariamente, a responsabilidade do provedor.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.014 - SP (2021/0402074-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MIGUEL CARLOS BRANDÃO DE ANDRADE - SP261411
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 01/07/2021.

Concluso ao gabinete em: 25/01/2022.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada pela recorrente em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, devido à publicação ofensiva supostamente realizada por um dos seus funcionários, na rede social mantida pela recorrida, e que foi compartilhada por outras pessoas. Postulou, assim, a imposição, ao recorrido, da obrigação de remover os conteúdos reputados ofensivos e de fornecer os dados de conexão e acesso da conta do responsável pela mensagem.

Decisão interlocutória (1): impôs ao recorrido a obrigação de remover as postagens reputadas ofensivas pela recorrente, bem como determinou a emenda à inicial, para que o ex-funcionário seja incluído no polo passivo da ação.

Decisão interlocutória (2): restringiu a ordem de remoção de conteúdo somente às publicações realizadas nas contas atribuídas ao ex-funcionário.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cominatória – Revisão do teor da concessão da tutela de urgência deferida Inconformismo que prospera em parte – Supressão de postagens negativas em redes sociais – Revisão de ofício de r. Decisão proferida em regime de plantão judicial Impossibilidade diante da inexistência de fatos novos a justificarem tal restrição – Viabilidade reconhecida, caso haja apresentação de novos fatos pelos Corréus Indeferimento da extensão da liminar deferida Impossibilidade – Novos elementos trazido aos Autos pela Autora que não indicam, precisamente, a relação das avaliações negativas e o objeto da Demanda – Melhor análise que deve ser realizada em sede exauriente Inclusão do suposto Autor das publicações no polo passivo da Ação – Pertinência – Autora que imputa especificamente ao ex-funcionário a conduta supostamente ilícita – Relação de dependência entre as condutas apontadas e os pedidos formulados que justifica a composição do litisconsórcio necessário Inteligência do artigo 114, “caput”, do CPC - Decisão parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO tão somente para se inibir eventual restrição à r. Decisão inicialmente proferida, com observação.

Recurso especial: suscita violação aos arts. 114, 115, 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015 e aos arts. 19 e 20 da Lei nº 12.965/14, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que o Tribunal local não se manifestou sobre publicações relacionadas à situação narrada na inicial, nas quais os usuários avaliaram-na negativamente em razão da falsa conduta que lhe fora atribuída pelo funcionário na rede social. Defende que a natureza da relação jurídica não exige a presença do ex-funcionário no polo passivo da ação, porquanto se busca apenas a remoção de mensagens reputadas inverídicas. Menciona que o Marco Civil da Internet não contempla norma prevendo procedimento específico para retirada de publicações. Acrescenta que o perfil responsável pelas primeiras publicações ofensivas não está em nome do ex-funcionário, de modo que não tem certeza de que ele foi o responsável pelas postagens.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.014 - SP (2021/0402074-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MIGUEL CARLOS BRANDÃO DE ANDRADE - SP261411
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÕES ALEGADAMENTE ILÍCITAS E CONCESSÃO DE REGISTROS DE CONEXÃO E ACESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROVIMENTO DE APLICAÇÃO E O SUPOSTO AUTOR DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 02/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/07/2021 e concluso ao gabinete em 25/01/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se há litisconsórcio passivo necessário entre o provedor de aplicação e o autor do conteúdo publicado on-line.
3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria indicada como não examinada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso.
4. A responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros é subjetiva, tornando-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo a partir do conhecimento da lesão que determinada informação causa, se não tomar as providências necessárias para a sua remoção e caso o fato tenha se verificado quando não estava em vigor a Lei nº 12.965/14, ou a partir da notificação judicial para remoção do conteúdo, nos termos do art. 19 do MCI.
5. São dois os fundamentos do litisconsórcio necessário: (i) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; (ii) a incindibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos (art. 114 do CPC/2015). O segundo fundamento refere-se aos casos de litisconsórcio passivo unitário, nos quais não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam.
6. Tratando-se de demanda na qual se busca impor ao provedor de aplicação a obrigação de remover determinadas publicações e de fornecer registros de acesso e conexão, não há litisconsórcio passivo necessário com o autor dos conteúdos. Tais providências incumbem ao provedor,

Superior Tribunal de Justiça

mantenedor da rede social. Ou seja, eventual procedência dos pedidos não atingirá a esfera jurídica do autor das publicações. Ademais, eventual ilicitude do conteúdo da publicação e que poderá, eventualmente, resultar na responsabilização do seu autor, não acarretará, necessariamente, a responsabilidade do provedor.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.014 - SP (2021/0402074-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MIGUEL CARLOS BRANDÃO DE ANDRADE - SP261411
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se há litisconsórcio passivo necessário entre o provedor de aplicação e o autor do conteúdo publicado on-line.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. Segundo alega a recorrente, a Corte local silenciou a respeito de avaliações ofensivas publicadas na rede social mantida pelo recorrido em virtude da postagem supostamente promovida por um de seus ex-funcionários.

2. Todavia, diversamente do sustentado, a matéria foi devidamente analisada no acórdão recorrido, conforme se depreende do trecho a seguir colacionado:

Com efeito, e do que se extrai das próprias razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há como se extrair, com razoável certeza, que as novas publicações elencadas são relacionadas especificamente, e em sua totalidade, às acusações formuladas por seu ex-funcionário, bastante a leitura, "v. g.", do teor das publicações finais de fl. 05, na qual, as avaliações negativas não são apenas relacionadas aos supostos maus-tratos em relação aos seus funcionários, como também, a qualidade do produto e dos serviços prestados.

Assim, por ora, deve ser restringida a liminar deferida aos termos previstos na r. Decisão de fls. 60/62, sob pena de implicar-se uma generalidade irrestrita e descabida favorecendo a Recorrente, apta a inibir a publicação de qualquer avaliação negativa em relação aos seus produtos e serviços.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, para a efetiva análise da extensão das publicações supostamente desairosas realizadas, bem como, para examinar se tais estão efetivamente relacionadas com o teor do quanto exposto pelo seu ex-funcionário, se mostra necessário o exercício da análise exauriente dos Autos, o que se mostra incompatível com o juízo superficial objeto dos pedidos desta estirpe. (e-STJ, fls. 174-175)

3. Desse modo, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação dos arts. 489 do e 1.022 do CPC/2015.

2. Da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros.

4. As discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações apresentam uma complexidade elevada, já que, em regra, não se está a discutir uma ofensa diretamente causada pelo provedor, mas sim por terceiros usuários das funcionalidades por ele fornecidas.

5. Este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de examinar a questão relativa ao regime de responsabilidade civil aplicável aos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros. O entendimento desta Corte é no sentido de que a responsabilidade dos provedores é subjetiva (AgInt no AREsp 685.720/SP, Quarta Turma, DJe 16/10/2020; REsp 1.501.603/RN, Terceira Turma, DJe 18/12/2017).

6. Essa teoria se subdivide em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo *a quo* pode ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor, caso o ocorrido tenha se verificado quando não estava em vigor o MCI ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido, nos termos do art. 19 do

MCI.

7. No entanto, a própria Lei nº 12.965/2014 consagra exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet na hipótese de "*vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado*" (art. 21). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo e não a partir da ordem judicial com esse comando.

8. Destaque-se que, para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet, além da necessidade de identificação precisa do URL da página em que estiver inserido (REsp 1.763.170/SP, Terceira Turma, DJe de 11/10/2019 e AgInt no REsp 1.683.656/SP, Quarta Turma, DJe de 24/09/2019), pressupõe-se a existência de ilegalidade no próprio conteúdo ou na forma de sua divulgação (REsp 1851328/RJ, Terceira Turma, DJe 19/06/2020).

3. Do litisconsórcio passivo necessário.

9. O litisconsórcio caracteriza-se pela pluralidade de partes no polo ativo e/ou passivo da ação. Cuida-se de fenômeno relacionado ao elemento subjetivo da relação processual.

10. Sob a ótica da obrigatoriedade ou facultatividade da integração, no processo, de todos ou de apenas alguns titulares do direito material invocado, o litisconsórcio se classifica em necessário ou facultativo. Nessa linha, o art. 114 do CPC/2015 preceitua que "*o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*".

11. Destarte, são dois os fundamentos do litisconsórcio necessário:

Superior Tribunal de Justiça

(i) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; (ii) a incindibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos.

12. Acerca do segundo fundamento, consoante esclarece a doutrina "*deve-se entender que o dispositivo se refere aos casos de litisconsórcio unitário*" (CRUZ E TUCCI, Rogério. Código de Processo Civil Anotado. *E-book*, 2015, p. 199). No âmbito do direito material, "*fala-se em relações jurídicas incindíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 213).

13. Vale dizer, "*o litisconsórcio será necessário quando a lei determinar ou quando for unitário*" (REsp 1.721.472/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2021).

14. O litisconsórcio necessário restringe o poder de agir em juízo, à medida em que a legitimidade para determinada causa é conferida a dois ou mais sujeitos conjuntamente, não se admitindo o julgamento do mérito da ação proposta por somente um deles ou com relação a apenas parte deles. Por representar restrição à garantia constitucional da ação (art. 5º, inc. XXXV, da CF), a necessidade "*só se legitima quanto embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição um mal menor que a prolação do provimento sem a presença de todos*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, pp. 173-174).

15. Caso não observadas regras do litisconsórcio necessário, ou seja, se faltar na relação processual algum colegitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se a decisão seria uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em

relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples) (art. 115, inc. I e II, do CPC/2015).

4. Da hipótese dos autos.

16. Na hipótese em julgamento, é importante lembrar que a presente ação foi proposta pela recorrente visando à imposição, ao recorrido, da obrigação de fazer consistente na remoção de publicações alegadamente ofensivas à sua imagem e no fornecimento de registros de acesso e conexão.

17. Segundo narra a petição inicial, em 12/11/2020, um ex-funcionário seu (Sr. Lucas), publicou na rede social mantida pelo recorrido conteúdo em que afirmou que a recorrente fornecia refeições a seus funcionários em sacos-plásticos. A publicação se espalhou na rede social, tendo sido compartilhada por diversos usuários.

18. O juízo de primeiro grau determinou que a recorrente emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo no polo passivo o ex-funcionário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (e-STJ, fl. 104).

19. O Tribunal *a quo* manteve a decisão, consignando que:

(...) quanto à inclusão do seu ex-funcionário no polo passivo da Demanda, tal medida se mostra salutar, inicialmente frisando que em suas próprias exposições iniciais, a Autora imputa a ele a conduta ilícita.

Não obstante, em um primeiro momento realmente se mostra configurada a situação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114, "caput", do Código de Processo Civil, pois, há nítida relação de dependência entre as imputações realizadas, e assim, somente se justifica a exclusão do conteúdo supostamente ofensivo pela Empresa Corré, caso se comprove que se trata de conteúdo verdadeiramente inverídico publicado pelo Corréu "Lucas". (e-STJ, fl. 175)

20. Conforme supramencionado, não se tratando de hipótese de

litisconsórcio por disposição de lei, o ex-funcionário da recorrente, suposto autor do conteúdo qualificado como ilícito, somente deverá integrar o polo passivo da demanda se assim determinar a natureza da relação jurídica controvertida.

21. Considerando que, por meio da presente demanda, a recorrente almeja exclusivamente a remoção dos conteúdos apontados como ofensivos e a indicação dos registros de conexão e acesso à conta em que realizadas as publicações, tal providência é de incumbência do recorrido, mantenedor da rede social. Ou seja, eventual imposição de exclusão dos conteúdos e de fornecimento de registros não atingirá a esfera jurídica do ex-funcionário.

22. Tanto é assim que esta Terceira Turma já decidiu que *"na ausência no polo passivo da ação judicial da autora do conteúdo publicado on-line que é apontado como infringente, não há qualquer óbice de que a própria provedora de aplicação apresente argumentos em defesa da licitude dos conteúdos que eventualmente hospedar ou publicar em suas plataformas"* (REsp 1851328/RJ, Terceira Turma, DJe 19/06/2020).

23. Acrescente-se que, via de regra, o provedor de aplicações somente será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro se não atender à ordem judicial que determinou a sua remoção (item 2). Desse modo, eventual ilicitude do conteúdo da publicação e que, ocasionalmente, poderá resultar na responsabilização do seu autor, não acarretará, necessariamente, a responsabilidade do provedor.

24. Significa dizer que a relação jurídica existente entre a recorrente e o recorrido e entre àquela e seu ex-funcionário é cindível, não demandando solução idêntica.

25. Não há, portanto, litisconsórcio passivo necessário entre o

provedor de aplicação e o autor do conteúdo publicado on-line em demanda na qual se objetiva a remoção de publicação e o fornecimento de registros de acesso e conexão.

5. Dispositivo.

26. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a ausência de litisconsórcio passivo necessário entre o recorrido e o suposto autor do conteúdo ofensivo.

27. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista o resultado do julgamento, bem como a ausência de fixação de honorários sucumbenciais na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0402074-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.980.014 / SP**

Números Origem: 1000832-16.2020.8.26.0228 10008321620208260228 1000832162020826022817412020
1741/2020 22855998820208260000

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADOS : MELINA SIMÕES - SP235623
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
MIGUEL CARLOS BRANDÃO DE ANDRADE - SP261411
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.